

ção Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2 — Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

#### Artigo 16.º

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

#### Artigo 17.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 18.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) A ratificação por um membro da nova convenção que efectuar a revisão implicará, de pleno direito, não obstante o artigo 14.º supra, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova convenção que efectuar a revisão tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efectuar a revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2 — A presente Convenção permanecerá, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção que efectuar a revisão.

#### Artigo 19.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 19/94/M

##### Eleva à categoria de vila a freguesia do Caniçal

No concelho de Machico, a freguesia do Caniçal tem sentido uma notória evolução, perspectivada numa estratégia de desenvolvimento integrado que potencia a valorização dos seus factores endógenos.

A freguesia do Caniçal, ligada essencialmente à pesca, viu nascer aqui a Zona Franca e Industrial da

Madeira, como importante pólo dinamizador económico e social das suas populações.

Outros indicadores poderão fundamentar o crescimento nas suas múltiplas vertentes: modernização da frota pesqueira; aumento das infra-estruturas terrestres de apoio à produção; implantação do parque eólico no Pico da Cancela; melhoria nas vias de comunicação terrestres, sobretudo com o alargamento do túnel que liga Machico ao Caniçal; desenvolvimento e modernização da rede telefónica; construção e melhoria de estabelecimentos escolares para os diversos graus de ensino, bem como o novo campo de futebol; criação da Casa do Povo, do Grupo Folclórico e do Museu da Baleia; existência de dois grupos de música moderna; funcionamento de um centro de saúde, de um posto de segurança social e de um lar de dia para a terceira idade; criação de habitação social no sítio do Barro; implantação de um posto da Guarda Fiscal e de um centro experimental agrícola.

A freguesia do Caniçal possui ainda outros equipamentos colectivos: uma farmácia, uma estação dos CCT, uma agência bancária, diversos restaurantes e supermercados, duas estalagens, uma discoteca, fábricas de pão e pastelaria, sociedades de construção civil, uma loja de ferragens, extração de diversos tipos de pedra e uma praça de táxis.

Para além do seu parque natural, a Prainha constitui um importantíssimo espaço de lazer, que atrai a esta freguesia muitos visitantes, sobretudo na época estival.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 234.º da Constituição, da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e ainda de harmonia com o artigo 12.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, e com os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia do Caniçal, pertencente ao concelho de Machico, Região Autónoma da Madeira, é elevada à categoria de vila.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 20 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 11 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

#### Decreto Legislativo Regional n.º 20/94/M

##### Eleva à categoria de vila a freguesia da Camacha

Na Região Autónoma da Madeira, a freguesia da Camacha vem-se destacando pela sua intensa actividade cultural, traduzida na existência de mais de uma dezena e meia de grupos de cariz tradicional e cultural, a maioria deles ligados à sua dinâmica Casa do Povo, o que faz daquela povoação o mais importante pólo da actividade cultural da Região.